



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000337310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003459-11.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado OSCAR DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. Sustentou oralmente a advogada Nathália Fernandes Gimenes, OAB/SP 415.344.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1003459-11.2023.8.26.0576

APELANTE/APELADO: OSCAR DE OLIVEIRA

APELANTE/APELADO: BANCO BRADESCO S.A.

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 8622

BANCÁRIO. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS.
Sentença de procedência parcial.

Recurso do demandado. GOLPE DO PIX. TRANSFERÊNCIAS NÃO RECONHECIDAS. Alegação de ausência de responsabilidade. Rejeição. Revelia do banco demandado que confere presunção de veracidade às alegações do demandante. Transações desconhecidas e realizadas de forma sequencial mediante acesso indevido dos golpistas à conta bancária do demandante. Falha de segurança na prestação do serviço bancário que gera o dever de indenizar. Caracterização de fortuito interno (Súmula 479 do STJ). Aplicação do art. 252 do RITJSP. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Condenação do banco à multa por litigância de má-fé, ante a alteração da verdade dos fatos consistente em imputar ao autor afirmações por ele não realizadas, no sentido de que teria recebido ligação de terceiros, fornecido informações e clicado em “link” malicioso. Apelação desprovida. Honorários sucumbenciais majorados.

Recurso do demandante. DANO MORAL. Pretensão à elevação da indenização. Desprovidimento. “Quantum” fixado na r. sentença (R\$ 5.000,00), eis que razoável e proporcional diante das peculiaridades da causa. Apelação desprovida.

Trata-se de recursos opostos contra a sentença (fls. 142/144), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória movida por OSCAR DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO S.A.

Em suas razões recursais (fls. 165/173), o demandado aduz, em síntese, que não pode ser responsabilizado pelos prejuízos suportados pelo demandante, visto que o golpe decorreu de culpa exclusiva dos golpistas e do demandante, não havendo qualquer falha de segurança por parte do banco.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 174/175).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrarrazões (fls. 181/199).

Em seu recurso (fls. 147/164), o demandante pede a majoração dos danos morais para importância não inferior a R\$ 25.000,00.

Recursos tempestivos. Suspensão o preparo (JG: fl. 49).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O autor relata ter sido vítima de estelionatários, que, de alguma forma, obtiveram acesso à sua conta e realizaram quatro transferências em favor de terceiros, nos valores de R\$ 7.000,00, R\$ 3.000,00, R\$ 3.900,00 e R\$ 1.999,99 (fl. 03), o fazendo com que o saldo de sua conta ficasse negativo em R\$ 15.883,32.

As razões recursais não são capazes de infirmar a r. sentença proferida pelo juízo *a quo*, cujos fundamentos, a seguir transcritos, adoto como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la*):

“(…) A relação jurídica entre as partes se enquadra na definição de relação de consumo, sendo aplicável ao caso o CDC e, considerando a verossimilhança das alegações do autor, inclusive consoante extratos bancários de fls. 96/100 que apontam que as transações impugnadas, sequencialmente realizadas no dia 27/09/2022 (fl. 97), destoam das operações financeiras costumeiramente efetuadas pelo autor, estando em desconformidade com seu perfil, aliado à hipossuficiência técnica do requerente em face da requerida, mostra-se de rigor a inversão do ônus da prova.

Outrossim, observa-se que o requerido é revel, de forma que os fatos articulados em inicial quanto à falha na

prestação dos serviços bancários do requerido, notadamente em relação à segurança das operações via seu aplicativo na conta do requerente, presumem-se verdadeiras, nos termos do artigo 344 do CPC.

Embora se trate de presunção relativa, nota-se que o ônus da prova também competia ao réu na relação de consumo objeto dos autos quanto à cabal comprovação de que seus serviços foram prestados à contento, especialmente quanto à segurança das operações via aplicativo objeto de impugnação em inicial.

No caso, deixou o requerido de comprovar a regularidade das transferências bancárias discutidas, não trazendo sequer elementos de prova mínimos sobre como as transferências ocorreram, não se podendo deixar de observar, como acima já referido, que as transações em questão se deram de forma sequencial no dia 27/09/2022 e em valores que destoam das operações costumeiras do requerente.

Ademais, em seu depoimento pessoal o autor mencionou que não inseriu em seu dispositivo móvel outros aplicativos e, tampouco, que foi notificado acerca de qualquer vírus. (fls. 132).

Diante de tal contexto, tenho que restou configurada a falha no sistema de segurança da instituição financeira, pela permissão de sucessivos dispêndios fora do padrão de consumo da parte autora na mesma data e de forma sequencial, sem que tenham sido acionados de forma eficaz os mecanismos de segurança da parte ré, deixando de oferecer a segurança que o consumidor esperava a atrair a responsabilidade do banco requerido, consoante teoria do risco da atividade.

Caracterizada a falha na prestação dos serviços do requerido, mostra-se de rigor a procedência do pedido de ressarcimento ao autor dos valores que foram indevidamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

transferidos/debitados de sua conta na data de 27/09/2022 indicados em inicial, devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios legais

Ainda, na hipótese em concreto, tenho que caracterizados os alegados danos morais, na medida em que a falha na prestação dos serviços do requerido ensejou, além da subtração indevida de valores da conta do requerente, também a utilização de cheque especial com imposição de altos encargos de juros ao requerente, causando-lhe transtornos e angústias que excede o mero aborrecimento. Para fixação do valor da indenização, anote-se que, inexistindo critérios previstos objetivamente por lei, a quantia deve obedecer à razoabilidade e proporcionalidade considerando a extensão do dano e as finalidades reparatória ao autor e inibitória da reiteração da conduta indevida ao requerido, sem implicar em enriquecimento sem causa, de modo que entendo devida a quantia de RS5.000,00 (cinco mil reais), atualizada a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ e com juros moratórios legais devidos desde a citação.”

Em reforço, consigne-se que o documento juntado pelo banco em sua apelação (fl. 168) deve ser desconsiderado, porquanto configura indevida inovação recursal, por não se tratar de documento novo (art. 435 do CPC), não tendo sido apresentado nem mesmo na contestação intempestiva do demandado.

Ademais, diferentemente do quanto alegado à fl. 168, o autor não afirmou, em sua exordial, ter recebido ligação de terceiro, fornecido informações ou clicado em *link* enviado. Tal afirmação configura, portanto, alteração da verdade dos fatos, caracterizando litigância de má-fé (art. 80, II, do CPC).

Por fim, os danos morais não comportam alteração, eis que fixados em patamar razoável e proporcional diante das peculiaridades da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento a ambos**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

os recursos e majoro os honorários fixados em desfavor do demandado para 15% sobre o valor da condenação (art. 85, § 11, do CPC).

Diante da litigância de má-fé, condeno o banco ao pagamento da multa prevista no art 81 do CPC, fixada em 9% sobre o valor da causa.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR